CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.829/03/CE Rito: Ordinário

Recurso de Revista: 40.050109933-91

Recorrente: Fazenda Pública Estadual

Recorrida: Pirson Indústria e Comércio Ltda(Aut.), Aço Minas Gerais S/A -

Açominas(Coobr.)

Proc. S. Passivo: Luciana Seabra de Godoi Baracho/Outros(Aut/Coobr.)

PTA/AI: 01.000140814-48

Inscr. Estadual: 459.099123.00-86(Aut.), 459.018168.00-17(Coobr.)

Origem: DF/Conselheiro Lafaiete

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA. Constatada a utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto prevista no artigo 44, item 20, Anexo IV, do RICMS/96, vigente à época, a operações de saídas de partes e peças, quando a redução era restrita a saídas de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais. Infração caracterizada. Reformada a decisão recorrida, a fim de restabelecer as exigências fiscais. Recurso de Revista conhecido e provido. Decisões por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto prevista no item 20 do artigo 44, Anexo IV do RICMS/96, vigente à época das operações de manutenção do alto forno, quando a redução era restrita a saídas de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.958/03/1ª por unanimidade de votos julgou improcedente o lançamento.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 127 a 132, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 15.652/02/1ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

As Recorridas, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoam o recurso interposto (fls. 141 a 150), requerendo, ao final, o seu não conhecimento e o não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 156 a 160, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Da Preliminar

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

O preenchimento do preceito do inciso I, do artigo 138, da CLTA é patente. O relatório do Auto de Infração, que gerou a decisão ora recorrida, assim dispõe: "Constatada a utilização indevida da redução da BC do imposto prevista no artigo 44, item 20, Anexo IV, do RICMS/96, vigentes à época das operações de manutenção de alto-forno, quando a redução era restrita a saídas de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais".

Ao se verificar a decisão contida no acórdão paradigma, acórdão nº 15.652/02/1ª, da própria ementa já se tem o paralelo necessário: "BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA. Constatada a utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto prevista no artigo 44, item 20, Anexo IV, do RICMS/96, vigente à época, a operações de saídas de partes e peças, quando a redução era restrita a saídas de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais. Acolhimento parcial das alegações da Impugnante, para acatar a exclusão das exigências fiscais relativas às Notas Fiscais nº 2414, 2440 e 2486. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime."

Como se vê, em ambos os casos, o Fisco tem como indevida a redução, quando não nas hipóteses taxativas e expressas do item 20, do artigo 44, do Anexo IV, do RICMS/96. Afora estas hipóteses, não há que se falar em redução.

A pequena divergência fática apontada pela Auditora Fiscal em sua peça de fls. 158 e pelo Recorrido não suplanta o preceito do inciso I, do artigo 138, da CLTA/MG, sobretudo pelo fato de que a exigência única contida no Auto de Infração se refere à industrialização contida na Nota Fiscal nº 000005, fls. 09, uma vez que as partes, peças e os componentes foram fornecidos pela própria encomendante.

Assim, por todo estas razões, conhecido é presente Recurso.

No mérito

Razão está com a Fazenda Pública. O trabalho fiscal consistiu em apreciar as hipóteses previstas no item 20, do artigo 44, do Anexo IV, do RICMS/96 e verificar se a industrialização de que dá conta a Nota Fiscal nº 000005, fls. 09, está ou não contemplada naquelas hipóteses. Como não se encontra entre elas e, pelo fato de o contribuinte ter aplicado a redução do citado preceito legal, o fez de forma indevida. De se ressaltar que a exigência recai tão somente sobre o valor decorrente da industrialização. Assim, corretas são as exigências fiscais contidas no auto de infração.

O artigo 44, item 20, Anexo IV do RICMS/96, assim prevê:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

20 - Saída de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, relacionados no anexo XIII, assegurada a manutenção integral do crédito do imposto.

O valor da operação, observando-se o seguinte:

Base de cálculo:

até 31/12/2002

A – quando tributada à alíquota de 18%:

Redução de 51,11% ou multiplicador de 0,088

B – quando tributada à alíquota de 12%:

Redução de 26,66% ou multiplicador de 0,088

C – quando tributada à alíquota de 7%:

Redução de 26,57% ou multiplicador de 0,0514

Portanto, não há nenhuma divergência entre o que está contido no Auto de Infração, de forma singular, direta e clara, e a sua, também clara, não contemplação nas hipóteses legais de redução. Daí, porque, se concluir sem muitas delongas, em razão do artigo 111 do CTN, que a operação contida na Nota Fiscal de fls. 09 não está ao abrigo da redução da base de cálculo. Daí, porque, corretas estão as exigências fiscais de ICMS e MR, pelo que devem ser elas restabelecidas.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, que não o conhecia. No mérito, também por maioria de votos, em dar provimento ao mesmo. Vencido o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, que lhe negava provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro supracitado, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles, Aparecida Gontijo Sampaio e Thadeu Leão Pereira. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 17/06/03.

José Luiz Ricardo Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões Relator

FMBS/EJ/cecs